



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102180 - PR
(2022/0089395-3)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
OUTRO NOME : RAIZEN S.A.
ADVOGADOS : RONALDO REDENSCHI - RJ094238
CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879
VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977
RHAFUEL MAGNUS KISS GOMES - RJ222482
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.689/2023. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A nova redação do § 7º do art. 9º da Lei 6.830/1980, introduzida pela Lei 14.689/2023, condicionou a liquidação da fiança bancária e do seguro garantia ao trânsito em julgado da decisão de mérito desfavorável ao contribuinte.
2. Considerando a alteração legislativa, inviável o acolhimento das alegações deduzidas no recurso especial quanto à possibilidade de liquidação do seguro garantia no curso da execução fiscal, devendo ser reconhecida a perda superveniente do objeto recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102180 - PR
(2022/0089395-3)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
OUTRO NOME : RAIZEN S.A.
ADVOGADOS : RONALDO REDENSCHI - RJ094238
CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879
VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977
RHAFael MAGNUS KISS GOMES - RJ222482
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.689/2023. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A nova redação do § 7º do art. 9º da Lei 6.830/1980, introduzida pela Lei 14.689/2023, condicionou a liquidação da fiança bancária e do seguro garantia ao trânsito em julgado da decisão de mérito desfavorável ao contribuinte.
2. Considerando a alteração legislativa, inviável o acolhimento das alegações deduzidas no recurso especial quanto à possibilidade de liquidação do seguro garantia no curso da execução fiscal, devendo ser reconhecida a perda superveniente do objeto recursal.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso de agravo interno interposto por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, o qual deu provimento ao recurso especial, para autorizar a liquidação do seguro garantia e o depósito judicial do valor, sendo posteriormente integrada pela decisão dos embargos de declaração (fls. 801-803).

Sustenta a sociedade empresária agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão monocrática e, por conseguinte, a manutenção da inadmissão do recurso especial, considerando não haver plausibilidade do direito alegado pelo ESTADO DO PARANÁ, não devendo a agravante ser constrangida ao depósito em dinheiro do seguro garantia apresentado nos autos da execução fiscal de origem até o trânsito em julgado da discussão de mérito.

Argumenta, para fins de aplicação da Súmula 400 do STF, ser "impossível afastar a afirmação de que houve uma razoável interpretação da lei federal, seja a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) ou o CPC (Lei nº 13.105/15), uma vez que compelir a AGRAVANTE ao depósito de numerário devidamente garantido causa prejuízo somente ao contribuinte e não traz nenhum ganho do AGRAVADO" (fl. 812); considerando que o art. 805 do Código de Processo Civil materializa o princípio da menor onerosidade do devedor.

Aponta ser necessário reconhecer que o seguro garantia é um dos meios idôneos menos danosos de se garantir o crédito tributário, ao passo que o depósito judicial somente será disponibilizado ao agravado com o trânsito em julgado da discussão de maneira favorável ao fisco. Arremata ponderando que a Súmula 7 do STJ deve ser aplicada para fins de inadmissão do recurso especial.

Por fim, a parte requer o conhecimento e provimento do agravo interno, a fim de que seja reformada a decisão que deu provimento ao recurso especial.

Devidamente intimado, o ESTADO DO PARANÁ apresentou contrarrazões às fls. 843-848.

A agravante apresentou petição às fls. 854-856, informando a entrada em vigor da Lei 14.689/2023.

Devidamente intimado, o ESTADO DO PARANÁ deixou de manifestar.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Como se vê, a controvérsia dos

autos diz respeito à (im)possibilidade de liquidação antecipada da garantia ofertada nos autos da execução fiscal (seguro garantia).

Sobre o tema, a nova redação do § 7º do art. 9º da Lei 6.830/1980, introduzida pela Lei 14.689/2023, condicionou a liquidação da fiança bancária e do seguro garantia ao trânsito em julgado da decisão de mérito desfavorável ao contribuinte.

Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

[...]

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

[...]

§ 7º As garantias apresentadas na forma do inciso II do caput deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada.

Dessa forma, à luz do direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata das normas de caráter processual, inviável o acolhimento das alegações deduzidas no recurso especial quanto à possibilidade de liquidação do seguro garantia no curso da execução fiscal, ante a perda superveniente do objeto recursal.

Esse foi o entendimento adotado, recentemente, por ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA. SINISTRO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. LEI N. 14.689/2023. PERDA DE OBJETO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de minha lavra que deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que vedou a liquidação do seguro garantia da execução fiscal antes do trânsito em julgado da ação de embargos à execução fiscal.

II - Após o julgamento monocrático do recurso especial interposto, houve a superveniência de alteração legislativa relevante ao deslinde da controvérsia, consistente na publicação da Lei n. 14.689, de 22 de dezembro de 2023, que incluiu o § 7º no art. 9º da Lei n. 6.830/1980, disciplinando especificamente a matéria controvertida.

III - O cenário jurídico que embasou o provimento jurisdicional dado ao recurso da Fazenda Nacional não mais subsiste em decorrência de vedação legal expressa da liquidação antecipada da garantia. Nos termos da manifestação da Fazenda Nacional, houve perda superveniente do objeto recursal.

IV - Agravo interno provido, para julgar prejudicado o recurso por perda de objeto (AglInt nos EDcl no REsp 2.072.196/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGALIDADE.

1. A exegese do art. 32, § 2º, da LEF revela carecer de finalidade o ato judicial que intima a seguradora a realizar o pagamento da indenização do seguro garantia judicial antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença desfavorável ao devedor.

2. "As garantias apresentadas na forma do II do caput deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado da decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada" (art. 9º, § 7º, da L EF, introduzido pela Lei n. 14.689/2023).

3. Cuidando-se de regra processual, o último dispositivo indicado tem imediata aplicação aos processos em tramitação.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial (AglInt no AREsp 2.310.912/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 12/4/2024).

Isso posto, dou provimento ao agravo interno, para julgar prejudicado o recurso especial em razão da perda superveniente do interesse recursal, decorrente da entrada em vigor de legislação processual, cuja aplicação é imediata aos processos em curso, dispondo em sentido contrário à pretensão recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.102.180 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0089395-3

Número de Origem:

00066963920128160025 00428571120218160000 004285711202181600001 004285711202181600002
428571120218160000 4285711202181600001 4285711202181600002 66963920128160025

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
OUTRO NOME : RAIZEN S.A.
ADVOGADOS : RONALDO REDENSCHI - RJ094238
CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879
VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977
RHAFael MAGNUS KISS GOMES - RJ222482

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
OUTRO NOME : RAIZEN S.A.
ADVOGADOS : RONALDO REDENSCHI - RJ094238

CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528

ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879

VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977

RHAFEL MAGNUS KISS GOMES - RJ222482

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024